

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR A AFASTAR SE DA VÍTIMA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA À MULHER, SUA APLICABILIDADE E EFICÁCIA NA CIDADE DE CUIABÁ-MT.

Joabe Ferreira Roque¹
Adriano Braun²

RESUMO

O presente trabalho foi projetado pelo autor, enquanto trabalhava em rondas nos bairros desta cidade, a saber, Cuiabá. Sendo o autor policial militar, por várias vezes verificou que nos casos de reincidência de violência doméstica, na maioria das vezes, a vítima possuía em seu favor algum tipo de medida protetiva contra o agressor, e ainda assim essas medidas não eram respeitadas, e o companheiro, cônjuge, irmão, dentre outros, voltava ao local onde essa vítima estava, cometendo assim, novas agressões, apesar das medidas deferidas. Sendo assim, foi analisado nesse trabalho, quais são os principais motivos que ocasionavam essas novas agressões, bem como a eficácia prática das medidas judiciais impostas, especificamente em relação àquelas que obrigam o agressor a se afastar da ofendida. Examinou-se, também, a participação da vítima para que tais reincidências ocorressem e quais as consequências da desobediência às ordens judiciais aplicadas ao agressor. Em uma abordagem qualitativa, trata-se de uma pesquisa desenvolvida pelo método dedutivo descritivo, a partir da análise de uma bibliografia especializada sobre o tema, tendo como base duas pesquisadoras da cidade de Barra do Garças-MT, que fizeram um trabalho de pesquisa, o qual servirá como complemento e apoio do presente trabalho. Por fim, este trabalho confrontou o que alguns doutrinadores dizem sobre o tema, como por exemplo, Guilherme de Souza Nucci, o que a lei prevê como procedimento nesses casos, além de uma sumária análise de dados referentes aos anuários da Delegacia Especializada de Defesa da Mulher-DEDM nos anos 2017/2018 e a realidade desses casos nesta capital.

Palavras chaves: Lei Maria da Penha; Medidas protetivas; Aplicabilidade.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem objetivo realizar um estudo acerca da lei 11.340/2006, (Lei Maria da Penha), criada não somente para atender o que dispõe o art.226, parágrafo 8º, da Constituição Federal, onde prevê que “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que integram, criando mecanismos para coibir a violência doméstica no âmbito de suas relações”, mas de modo a dar cumprimento a diversos tratados internacionais ratificados pela Republica Federativa do Brasil.

Na consecução deste objetivo, partiu-se, a princípio de considerações delineadas por doutrinadores, discorrendo sobre o entendimento de violência domestica e familiar contra a mulher, os principais fundamentos para a criação da referida lei, os variados tipos penais e suas peculiaridades na aplicabilidade desta, as recentes mudanças referentes as medidas protetivas de urgência, além de uma síntese da forma processual que a lei estabelece, nos casos de violência doméstica, dentre outros. Em seguida, a fim de evidenciar a concretude do problema tratado, principalmente no contexto do município de Cuiabá, procedeu-se à identificação, compreensão e análise dos dados obtidos junto aos órgãos de segurança pública, tais como

¹ IUNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno da disciplina TCC II, Turma: DIR 15/1 CN. E-mail – Joaberock@hotmail.com.

² UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Mestre – Orientador: Adriano Braun. E-mail – braun.adriano@gmail.com.

delegacias especializadas, dados da polícia militar do estado de Mato Grosso, “Patrulha Maria da Penha” (projeto desenvolvido pela polícia militar na capital de Mato Grosso).

Assim, foram utilizados como base para este trabalho, além daqueles supracitados, os resultados das pesquisadoras Claudivina Campos Vasconcelos e Gisele Silva Lira de Resende, que fizeram um estudo que foi publicado pela editora UNIJUI e no Site Revista Direito em Debate, da cidade de Barra do Garças-MT, bem como o contexto histórico à criação da lei em comento. Buscou-se utilizar uma linguagem clara e objetiva bem como uma breve explicação sobre a lei em geral, trazendo a origem histórica e alguns conceitos básicos necessários para o melhor entendimento possível.

2. CONTEXTO HISTÓRICO E CONSTITUCIONAL DA CRIAÇÃO DA LEI “MARIA DA PENHA”

A Constituição Federal em seu art. 226, § 8º prevê que o Estado brasileiro deve assegurar à assistência à família na pessoa de cada um de seus integrantes, devendo criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar no âmbito de suas relações e não somente isto, mas cumprir, assim, diversos tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil. Nesse sentido, no ano de 1975, a Organização das Nações Unidas realizou na cidade do México, a I Conferência Mundial sobre a Mulher, proclamando naquele ano, como o ano internacional da mulher e de 1975 até o ano de 1985, foi considerado a Década das Nações Unidas para a Mulher.

Como consequência positiva da citada conferência, foi desenvolvida a convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra mulheres, ou simplesmente convenção da Mulher, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 18 de dezembro de 1979, entrando em vigor no dia 3 de setembro de 1981.

As ações internacionais acima descritas foram de extrema importância para sociedade mundial, não somente por estimular à igualdade de gênero, como também compensar anos de desigualdades históricas, criando medidas, ações e políticas sociais, no sentido de minimizar ou diminuir toda e qualquer forma de discriminação, oriundas de cor, raça, sexo ou religião, dentre outras, contribuindo assim, para alcançarmos a isonomia entre homens e mulheres, que no Brasil tem previsão constitucional, no art. 5º, como sendo garantias fundamentais de qualquer cidadão brasileiro.

2.2 ORIGEM DA LEI “MARIA DA PENHA”

A origem da lei 11.340/2006, que ficou conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, é decorrente de um caso ocorrido com uma brasileira, que narrado, não parece ser um fato real e sim uma obra de ficção cinematográfica, uma vez que as agressões sofridas pela Sra. Maria da Penha Maia Fernandez, vítima de seu marido, são de uma crueldade quase impossível de acreditar que um ser humano fosse capaz de tamanha barbárie.

Para que tenhamos uma real percepção das proporções dessas agressões, que começaram em 20 de maio de 1983, na cidade de Fortaleza, e que na verdade não eram agressões leves (não que as leves fossem permitidas, muito pelo contrário) e sim verdadeiras tentativas de homicídio mediante tortura, em todas as suas formas possíveis. Vejamos a seguir os fatos

ocorridos, de forma sequencial, até a prisão de seu agressor que só ocorreu em setembro de 2002.

Em 1983 a farmacêutica foi atingida por um disparo de arma de fogo, efetuado pelo seu marido enquanto a vítima dormia. Esse disparo atingiu sua coluna vertebral, ocasionando uma lesão que a deixou paraplégica. Não satisfeito, uma semana após o fato narrado, ele deu um choque elétrico na vítima enquanto ela se banhava. As agressões não cessaram e apesar do agressor ter sido denunciado no dia 28 de setembro do ano subsequente ao das agressões relatadas, a saber, 1984, devido aos inúmeros recursos e apelações, que a legislação à época previa, sua prisão só aconteceu de fato, em setembro de 2002, a quase 20 anos depois.

Diante desse fato de repercussão internacional, em um ato que violam direitos humanos e diante da lentidão do processo, foi publicado o relatório 54/2001, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e nesse sentido bem expôs LIMA (2018, p.1181):

A ineficácia judicial, a impunidade e a impossibilidade da vítima obter uma reparação, mostra a falta de cumprimento do compromisso assumido pelo Brasil de reagir adequadamente ante a violência doméstica. Cinco anos depois da publicação do referido relatório, com o objetivo de coibir e reprimir a violência doméstica e familiar contra a mulher e superar uma violência há muito arraigada na cultura machista do povo brasileiro, entrou em vigor a nº 11.340/06, que ficou conhecida como Lei Maria da Penha.

Assim, o Brasil começava a caminhar em relação as políticas públicas de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher em vulnerabilidade e que não eram amparadas, vivendo em ciclo vicioso, de sequencias de agressões, ante a inércia estatal.

2.3 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DA MULHER, CONFORME A LEI Nº 11.340/2006

A lei Maria da Penha, em seus artigos 2º e 3º, traz um rol de direitos e garantias fundamentais, que em primeira análise parece redundante, uma vez que qualquer pessoa de conhecimento mínimo compreende que tais garantias são essenciais e básicos a qualquer indivíduo, pois trata se de um tratamento igualitário e não discriminatório, independente de classe, etnia, raça, orientação sexual, cultura, renda, sexo, idade, nível educacional, dentre outros. Nesse mesmo sentido, Lima (2018, p.1181) segue dizendo que:

À primeira vista, fica a impressão de que o dispositivo seria de todo redundante, já que tais direitos seriam inerentes a todo e qualquer ser humano, seja ele do sexo masculino ou feminino. No entanto, quando nos lembramos que, historicamente, a construção dos direitos humanos ocorreu, inicialmente, com a exclusão da mulher, percebe-se a importância da explicitação de todos esses direitos e garantias fundamentais.

Diante disso, fica claro que há necessidade de uma norma não somente formal, com conceitos básicos sobre direitos e garantias fundamentais, mas que criassem de fato, mecanismos capazes de punir condutas de exclusão das mulheres no contexto histórico mundial, e compreender esses direitos apenas formalmente, não é aceitável na atual sociedade brasileira e pelos diversos tratados internacionais por ela ratificados, uma vez que no estado democrático de direito, o termo direito, tem que cumprir sua destinação, que na prática, significa dizer que o estado tem o dever de criar meios e mecanismos, para que uma norma formal, possa de fato ter eficiência e cumprir sua função para qual foi criada.

3. OS ASPECTOS GERAIS E ESPECÍFICOS DA LEI “MARIA DA PENHA”

De acordo com a lei de introdução as normas do Direito brasileiro, a saber (Dec.-Lei nº4.657/42) em seu art.5º prevê que “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”. No mesmo sentido, o art.4º da Lei Maria da Penha, exige em seu texto, que o juiz que em sua aplicação, o juiz deverá observar a finalidade de proteger à mulher em situação de vulnerabilidade, no ambiente familiar, doméstico ou numa relação íntima de afeto. Sendo assim, qualquer dos atos que enumerados no referido artigo, mas que vale ressaltar, deverão ser observados na aplicação da norma, para atender, como supracitado, os fins sociais a que se destinam.

São eles: qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporádicas agregadas; no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontades expressas; em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Diante dessa breve explanação acerca das normas básicas e finalidades primordiais da lei em comento, cabe ressaltar que a referida lei cria não apenas tipos penais e condutas passíveis de punições, mas partindo do princípio de que a mulher no contexto histórico sempre foi oprimida por uma sociedade mundial, na essência machista, e que culturalmente a mulher sempre esteve no decorrer dos anos, afastada das mais diferentes relações sociais, quase sempre em estado de vulnerabilidade, a lei em comento, visa primordialmente criar mecanismos para coibir à violência doméstica e familiar contra essa mulher, deixando a sua disposição, proteção diferenciada ao gênero feminino.

Nesse sentido, vejamos o que expõe Lima, (2018, p.1183):

À primeira vista, considerando-se que o art.5º e os incisos do 7º não estabelecem qualquer distinção, poder-se-ia pensar que toda e qualquer forma de infração penal- dolosa ou culposa- seria capaz de configurar violência doméstica e familiar contra a mulher. No entanto, se se trata de violência de gênero- de se notar que o próprio art.5º, caput, faz referência a qualquer ação ou omissão baseada no gênero-, deve ficar evidenciada já consciência e a vontade do agente de atingir uma mulher em situação de vulnerabilidade, o que somente seria possível na hipótese de crimes dolosos.

Assim, como bem leciona Renato Brasileiro de Lima (2018, p.1184), a lei especial tem o intuito e objetivo de coibir condutas criminosas contra a mulher, o legislador deixa claro sua intenção de dar um suporte especial ao gênero feminino quando em situação comprovadamente de vulnerabilidade no ambiente doméstico.

3.1 PONTOS ESPECÍFICOS DA LEI

Quando referimos sobre a lei Maria da Penha, é necessário deixar claro alguns pontos específicos e essenciais, para uma melhor compreensão do diploma em análise. Quem são os sujeitos passivos de serem processados e punidos por suas normas penais? Somente marido

que agride ou comete alguns dos tipos penais previstos na citada lei que serão por ela processados? Obrigatoriamente, é necessário ser um casal hétero para configurar os crimes ali previstos? O irmão em relação a irmã, também pode ser punido pela referida lei?

Essas e outras questões foram bem observadas pelo legislador que deixa claro ao taxar que para a caracterização da violência doméstica e familiar contra a mulher, não é necessário que tal violência seja perpetrada por pessoas de sexo distintos e sim a obrigatoriedade da lei, é que a vítima seja de fato do gênero feminino, contemplando assim, não somente as relações heterossexuais, mas as homoafetivas de igual modo, desde que possuem relações domésticas, familiares e íntimas de afeto.

Contudo, há uma parte minoritária da doutrina que sustenta não ser plausível a aplicação da referida norma, no ambiente doméstico, familiar ou afetivo, quando a violência for cometida por uma mulher contra outra. Essa corrente defende que, se uma mulher agride a outra, não restaria presente uma superioridade de forças, uma vez que a referida lei foi criada para proteger a mulher em situação de força desproporcional, o que não seria possível em se tratando de duas mulheres. Porém, a respeito disso, bem disse LIMA, quando descreve: (Lima, 2018, p.1185)

A nosso ver, não há como se afastar à aplicação da Lei Maria da Penha às hipóteses de violência doméstica e familiar perpetrada. Em outras palavras, para a configuração da violência doméstica e familiar contra a mulher, é indispensável que a vítima esteja em situação de vulnerabilidade, enfim, que a infração penal tenha como motivação à opressão à mulher.

Nesse sentido, vale salientar o que pronunciou o STJ a respeito do assunto, senão, vejamos:

Delito contra a honra, envolvendo irmãs, não configura hipótese de incidência da Lei 11.340/06, que tem por objeto a mulher numa perspectiva de gênero e em condições de hipossuficiência ou inferioridade física e econômica. No caso, havendo apenas desavenças e ofensas entre irmãs, não há qualquer motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade que caracterize situação de relação íntima que possa causar violência doméstica ou familiar contra a mulher

Em síntese, a referida sumula aduz que, os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, praticados por pessoas do mesmo sexo, mais precisamente aqueles delito executados pela irmã da vítima, devem ser analisados com maior rigor, sempre voltado para a finalidade que a lei foi criada, a saber; coibir e amenizar os atos de violência doméstica e familiar contra a mulher em estado de vulnerabilidade, deixando claro que, quando houver apenas ofensas e desavenças entre irmãs, não está claro a caracterização de vulnerabilidade ou motivação de gênero, dispensando assim, a aplicação da norma especial.

4. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Diante de todo exposto sobre os processos de criação da lei especial 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, seus princípios e requisitos gerais e específicos, sobre definição de violência doméstica e familiar contra a mulher, os sujeitos ativos e passivos da referida norma, suas peculiaridades e principalmente, seu objetivo central supramencionado, mas vale ressaltar, que é sempre buscar mecanismos para coibir a violência

domestica e familiar contra a mulher, as medidas protetivas tem papel fundamental para de fato, esse objetivo, não somente da Lei em comento, mas de toda a sociedade, seja alcançado.

Nesse sentido, para que conheçamos sobre essas medidas, são aquelas advindas entre os artigos 18 e 24, divididas em disposições gerais, seção I, que determinam prazos e maneiras de impetrá-las, e seção II, das garantias à ofendida – as que obrigam o agressor a uma série de medidas. O Estado, nesse contexto, tem a função de prevenção contra qualquer ação violenta do agressor, antes mesmo de ato ocorrer e durante o andamento do processo (em hipótese de já houver acontecido a agressão), bem como garantir à vítima uma tutela jurisdicional que poderá ser requerida em qualquer fase do processo penal. Dessa forma, para que o juiz deferirá qualquer das medidas protetivas de urgência à vítima, estas deverão ser requeridas pelo Ministério Público ou pela própria ofendida. Essas medidas podem ser disponibilizadas de imediato, decretadas por um juiz.

A efetivação das citadas medidas, ocorrerá, independentemente de audiência entre as partes; toda vez que a integridade da vítima for ameaçada, o delegado tem o dever de encaminhar em até 48 horas (com o atual texto, o prazo passou a ser de no máximo 24 horas) no máximo ao expediente referente ao pedido, após a denúncia da ofendida. O juiz ainda poderá, se assim entender ou requerimento do Ministério Público, rever estas medidas ou reforçá-las visando à efetivação da proteção da ofendida. Ainda nesse contexto, as medidas poderão ser desde a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, até a prestação de alimentos provisórios ou provisionais.

4.1 A APLICABILIDADE E EFICIÊNCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS QUE OBRIGAM O AGRESSOR A SE AFASTAR DA VÍTIMA

Nesse artigo vamos discutir sobre a aplicabilidade e eficácia dessas normas na cidade de Cuiabá, especificamente, da medida protetiva que obriga o agressor a se afastar da ofendida, os casos de reincidência, dentre outros aspectos.

A sociedade atual, está vivenciando um período de grandes lutas e avanços, ainda que este último seja de forma lenta e gradual, referente a positivação e principalmente ao cumprimento das normas jurídicas implementadas em nosso ordenamento, no intuito de resguardar princípios constitucionais básicos, que estão sendo violados constantemente, devido a inércia do Estado em fazer cumprir, através de institutos e meios eficazes, para punir tais violações, coibir futuros comportamentos nesse sentido e proteger de fato o cidadão de bem.

Nesse sentido, nas lições de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar:

[...] as medidas de urgência previstas na lei Maria da Penha, são medidas administrativas, cautelares e seu cumprimento tem caráter de imposição e não opcional, uma vez que tais medidas visa proteger, podendo para tanto, ser acionado reforço policial em caso de negativa por parte do agressor. (TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rodrigues Rosmar, 2016, p. 1260).

As pesquisadoras Claudivina Campos Vasconcelos e Gisele Silva Lira de Resende (2018,p.132), fizeram um estudo, e este, foi publicado pela editora UNIJUI e no Site Revista Direito em Debate, em que foram analisadas as medidas protetivas de urgência como instrumento de prevenção à reincidência na Comarca de Barra do Garças-MT. Segundo as autoras, nessa pesquisa foram verificados através dos inquéritos policiais instaurados naquela cidade, que os dados obtidos são um contraponto as medidas adotadas na cidade, segundo elas:

Os estudos permitem evidenciar que apesar dos avanços sócio culturais e jurídicos conquistados pela mulher ao longo da história, esta, ainda, vive sob resquícios de um modelo machista. As medidas existentes oferecem novos caminhos que podem auxiliar na mudança de comportamento do agressor, bem como desconstruir uma cultura machista, porém, são ainda muito recentes.

Esse contraponto foi bem observado pelas pesquisadoras, é justamente a não observância e consequente desobediência das ordens judiciais impostas aos agressores daquele município, devido os inúmeros casos de reincidência em violência doméstica, mesmo quando a vítima possuía uma medida protetiva, que obrigava seu agressor a manter-se afastado, a causa e consequência de novos episódios de agressões, mesmo quando as vítimas possuíam alguma das medidas impostas a autoridade competente. Sendo assim, surge alguns questionamentos.

Qual o papel do Estado como ente garantidor das leis e da ordem, para que essa medida seja de fato cumprida? E como proteger de novas agressões a vítima que teve sua integridade física, moral, psicológica ou patrimonial violada? Parece que um simples processo por desobediência, não está sendo suficiente para alcançar a finalidade do estado democrático e principalmente de direito, que como dito anteriormente, o termo direito faz referencia justamente ao Estado que não apenas diz que o cidadão tem direito a vida por exemplo, este Estado tem o dever em dar condições para proteger a vida deste cidadão. Nesse aspecto, relacionado a pena de desobediência aplicada ao descumprimento da medida judicial em análise, Nucci³ descreve que:

Antes de ser promovido ao 2º grau, atuamos muitos anos em Vara do Júri da capital do estado de São Paulo. Ali, tomamos conhecimento direto com a violência doméstica, que a nós chegava pelo infeliz caminho da tentativa de homicídio e do homicídio consumado. Entretanto, estava muito claro que os crimes precedentes, menos graves, eram os delitos de ameaça e lesão corporal (leve, grave ou gravíssima).

A maior parte dos casos teria sido resolvida se houvesse uma atuação eficiente do Estado, ainda no cenário da lesão ou da ameaça. Porém, essas infrações penais eram de menor potencial ofensivo, dando margem a transações absurdas, como obrigar o agressor a entregar cestas básicas a instituições de caridade.

Apesar do que descreve o doutrinador Guilherme de Souza Nucci a época, seus argumentos e constatações, eram relacionados aos crimes de ameaça e lesão corporal, ainda assim, reforça o que está sendo exposto nesse artigo, uma vez que a pena aplicada antes da reforma recente (e que ainda não se pode concluir sua eficácia pratica, devido ao pouco tempo em vigor), restou claro que punir com pena de desobediência à ordem judicial, nos casos de violência doméstica, não parece ser razoável, devido à finalidade para qual foi criada à referida lei, sua especialidade em relação ao código penal em vigor e principalmente, frente aos inúmeros casos de feminicídios decorrentes inicialmente, da inercia estatal em retirar do convívio da vitima vulnerável, esse potencial agressor.

Nesse sentido a Agência Brasil³ relata que:

Em 28,5% dos homicídios de mulheres, as mortes foram dentro de casa, o que o Ipea relaciona a possíveis casos de feminicídio e violência doméstica. Entre 2012 e 2017, o instituto aponta que a taxa de homicídios

³ Mais detalhes e informações no site: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/>

de mulheres fora da residência caiu 3,3%, enquanto a dos crimes cometidos dentro das residências aumentou 17,1%. Já entre 2007 e 2017, destaca-se ainda a taxa de homicídios de mulheres por arma de fogo dentro das residências que aumentou em 29,8%.”

Assim, não resta dúvidas de que afastar de fato o agressor do ambiente familiar, não significa deferir uma medida que “obriga” o agressor a afastar se da vítima e em contra partida, não cumprir com o a função social e finalidade da lei em comento, a saber, criar mecanismos para coibir toda e qualquer forma de violência familiar contra a mulher em estado de vulnerabilidade.

Diante do exposto e com base no estudo das pesquisadoras do município de Barra do Garças-MT, acima citadas, nos ensinamentos de Nestor Távora, Rosmar Rodrigues Alencar (Távora; Alencar, 2016, p.12.60), bem como a lei 11.340/2006, entender a dinâmica de como acontece as reincidência do descumprimento das medidas judiciais impostas, suas consequências e o que fazer para minimizar, inibir, coibir e em último caso, punir de fato o agressor pelo referido descumprimento dessas medidas, com enfoque na que se refere a aproximação do agressor, aos locais frequentados pela vítima, terá que ser prioridade do Estado enquanto ente garantidor e cumpridor das normas, não somente formal, mas na tradução prática no mundo real, para que tal norma tenha, tanto aplicabilidade quanto eficiência.

Ainda a respeito do descumprimento dessas medidas, vale destacar o que expos Nucci⁴, quando diz:

Voltando ao básico, ninguém, no Brasil, conseguiu resolver o problema penal da Lei Maria da Penha: as penas dos crimes mais praticados contra as mulheres são pífias (ameaça e lesão leve). Entretanto, o problema social é imenso. Um recado ao legislador: nunca haverá eficaz aplicação de qualquer medida efetiva de contenção da violência doméstica enquanto a ameaça tiver uma pena ínfima de 1 a 6 meses de detenção ou multa, nem quando a lesão leve tiver pena de detenção de 3 meses a 1 ano. Pior, quando lesão for qualificada pela violência doméstica, tiver pena mínima de 3 meses de detenção (embora a máxima atinja 3 anos), estaremos no campo da ilogicidade.

4.2 CASOS DE REINCIDÊNCIAS COM QUEBRA DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, ENTRE 2013 E 2015 NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT

Desse modo, com o objetivo de verificar os casos de desobediência das medidas protetivas e, assim, tomar conhecimento dos níveis de reincidência, foram analisados dados colhidos entre os anos de 2013 e 2015 – especificamente até julho de 2015 – referentes às ocorrências de violência doméstica e familiar registrados na Comarca de Barra do Garças-MT; totalizando 801 inquéritos policiais.

Este número é relativamente alto quando se pensa que a Comarca de Barra do Garças-MT abarca, além da referida cidade (que possui 58.690 habitantes, segundo previsão do IBGE/2016), os municípios de: Araguaiana (3.059 habitantes), Pontal do Araguaia (6.259 habitantes), General Carneiro (5.286 habitantes), Torixoréu (3.644 habitantes) e seus respectivos distritos.

⁴ Mais detalhes, informações referentes ao assunto, está disponível no site: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-22/nucci-violencia-domestica-tratada-irresponsabilidade-brasil>

Em 2013 foram analisados 293 inquéritos referentes a este tipo de violação, e destes casos, 19,11% voltaram a cometer novas agressões contra as mesmas vítimas. Nos anos posteriores estes números de reincidência elevaram-se: em 2014 somam-se 323 inquéritos, com 31,27% de repetição dos casos. Já no ano seguinte, com apenas seis meses analisados, tem-se 11,35% de casos de reincidência. Isso leva a concluir que as medidas protetivas de urgência e todos os seus mecanismos de defesa e proteção à mulher têm falhado.

Percebe-se neste estudo que um número considerável de casos de reincidência de violência doméstica e familiar contra a mulher na Comarca mencionada, ainda exhibe vultosa soma, mesmo com a aplicação das medidas de proteção. Isso faz com que, mais uma vez, se questione sua eficácia.

4.3 OS DADOS, FATORES E CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONTRIBUEM PARA A REINCIDÊNCIA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM CUIABÁ-MT, APESAR DAS MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS ÀS VÍTIMAS DESSES CASOS

Diante de todo o exposto referente aos números apresentados nos casos de reincidência de violência doméstica e familiar contra a mulher em posse de medidas protetivas de urgência, especificamente as que tratam da vedação à aproximação do agressor nos locais frequentados pela vítima, fatores estes observados pelas pesquisadoras, retratam um total desprezo as normas vigentes e uma sensação de impunidade para os agressores, uma vez que não existiam uma punição, aplicada a essa desobediência, possibilitando assim novas agressões e em casos mais graves, a prática do crime de feminicídio.

Nesse mesmo sentido, vale destacar o que relata os anuários da Delegacia Especializada de Defesa da Mulher-DEDM- referentes aos casos registrados no ano de 2017, nesta capital, com destaques aos casos em que as vítimas possuíam a medida protetiva de urgência, em análise no presente trabalho. Nesses anuários, foi verificado também, alguns fatores referentes às vítimas, classe social destas e perfis, tanto da ofendida, quanto do agressor.

Assim, foi observado que no ano de 2017, foram realizados 2.718 atendimentos às vítimas do sexo feminino na referida delegacia. Vale destacar que nesse ano, foram registrados 10.245(dez mil, duzentos e quarenta e cinco) boletins de ocorrência, dos mais variados tipos penais, tendo destaque o crime de ameaça que contabilizou 4.542 (quatro mil, quinhentos e quarenta e cinco) registros. Sobressai dos registros, à evidência, que nem todas as mulheres vítimas de algum tipo penal referente à violência doméstica, que fazem o registro do boletim de ocorrência, comparecem na Delegacia da Mulher para atendimento ou representação contra o agressor, decorrendo-se daí a inexistência de Pronto Atendimento em relação a essa demanda.

Diante disso, verifica-se que o não comparecimento à delegacia para dar prosseguimento ao processo contra o agressor, contribui para que este volte a agredir a vítima, ficando claro que tal retorno, nem sempre está diretamente ligado à quebra de alguma medida judicial e sim a própria inércia da vítima, que por vários motivos (como por exemplo, a dependência financeira de seu companheiro) não dão continuidade ao processo criminal contra seus agressores, uma vez que o simples registro do boletim de ocorrência em nada auxilia (se não houver continuidade deste registro) na punição deste agressor, para que este não cometa novos crimes e principalmente, que esta vítima em vulnerabilidade, seja de fato protegida pelo Estado.

Compreende-se do referido anuário, que as principais profissões das vítimas atendidas pela delegacia, situação destacada em primeiro lugar no ranking das profissões, são: desempregadas e do lar, deixando exposto o problema da alta dependência financeira das vítimas em relação ao companheiro, como supramencionado, contribuindo para o não prosseguimento dos boletins registrados e conseqüente reincidência das agressões, deixando evidente, que tais retornos não são exclusivamente relativos ao descumprimento da medida protetiva de urgência que obriga o agressor a afastar-se da ofendida, uma vez que o problema da violência doméstica e familiar contra a mulher, parece ser bem mais amplo e os desafios no combate a todas suas formas, no sentido de amenizar e coibir tais incidências são desafiadores.

Ainda em relação às medidas protetivas no citado anuário, das providências das ocorrências pós realização de atendimentos das vítimas pela Delegacia Especializada de Defesa da Mulher de Cuiabá-MT, os números totais das citadas providências, são dos mais variados tipos penais sendo eles: 3464 (três mil, quatrocentos e sessenta e quatro), sendo que desse valor, 1601(mil, seiscentos e um) casos, foram deferidas medidas protetivas de urgência, aquelas que obrigam o agressor a afastar-se da ofendida, totalizando assim, um percentual de 46,21% das providências tomadas, foram deferidas a citada medida judicial.

É necessário destacar ainda, que em 134 casos no ano de 2017 ou mesmo no ano anterior, a vítima estava retornando à delegacia para relatar o não cumprimento da medida judicial deferida, sendo que desse número, houve um caso de feminicídio. Diante disso, depreende-se do anuário em análise e por muitos outros motivos já mencionados, mas que vale ressaltar, como por exemplo a dependência econômica financeira, o nível de escolaridade das vítimas, sendo que 34% possuem apenas 2º grau incompleto e 8%, somente 1º grau incompleto, que esse número de descumprimento é ainda maior quando observados tais percentuais.

Sendo assim, ainda cabe salientar que existe uma relação direta dessas vítimas com o entendimento que elas possuem para discernir condições de comportamentos abusivos e às possibilidades de enfrentamento, pois de acordo com o anuário, que quanto maior o grau de escolaridade das vítimas, melhor seu entendimento sobre tipos de relacionamentos que estão inseridas, e ao contrário, a interpretação também é válida de forma inversa. Além disso, dos números absolutos, a saber; os mais de 10.000 (dez mil) boletins de ocorrências registrados, 4.542 foram de ameaças, fatores esses que possibilita dizer que os casos de descumprimentos, são ainda maiores, pois nem todas as vítimas que foram novamente agredidas, retornaram a delegacia para relatar tal descumprimento, por algum dos motivos acima descritos, principalmente porque sofrem ameaças de seus agressores.

Dessa forma, os dados desse anuário permite dizer que as principais causas dos descumprimento das medidas protetivas de urgência, que obrigam o agressor a afastar-se da vítima, cometendo assim novas agressões, em suas variadas formas, a saber; física, moral psicológica ou até patrimonial, são: ineficiência das ações de políticas públicas na fiscalização e combate à desobediência da ordem judicial, o não relato desses descumprimentos que deveriam ser feito pelas vítimas às autoridades competentes, como os números acima descritos exemplificam, a certeza de impunidade que os agressores tem em relação ao descumprimento dessas medidas, os altos índices dos crimes de ameaça, a dependência econômica financeira da vítima em relação a seu companheiro, até o total desconhecimento dessa vítima em estar em relacionamento abusivo.

Em análise ao anuário referente ao ano de 2018, houve um pequeno aumento, dos dados referentes a 2017, principalmente no que se refere ao número de medidas protetivas de urgência deferidas, que saltaram de 1601 para 1635, conseqüentemente os números de

descumprimento, passaram de 134 a 169, tendo um aumento de 20,71% em um ano. Diante desse aumento e com a entrada em vigor do art.38-A, que altera e acresce o referido artigo à lei Maria da Penha, permite projetar uma redução nos casos de reincidências de violência doméstica contra a mulher, bem como na redução dos descumprimentos de medidas judiciais, uma vez que a referida alteração prevê:

“Art. 38-A. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência.

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas.”

Sendo assim, a nova norma tem a finalidade de dar mais eficiências e fiscalizar as medidas protetivas de urgência de modo geral, principalmente os referentes ao não comparecimento do agressor aos locais frequentados pelas vítimas, testemunhas ou familiares, mantendo a distância de segurança imposta e eventuais limites deferidos pelo judiciário.

Nesse mesmo sentido, a Polícia Militar de Estado de Mato Grosso, especificamente ao Comando Regional I – CRI, desenvolve um programa de assistência a vítima de violência doméstica contra a mulher em estado de vulnerabilidade, que possui algum tipo de medida judicial. O referido projeto, conhecido com Patrulha Maria da Penha, faz acompanhamento contínuos a essas vítimas, no intuito de resguardá-las de futuras agressões, informá-las de seu papel em relação as medidas deferidas e coibir ou amenizar novos casos de violência a essas vítimas.

Segundo dados de visitas deste trabalho desenvolvido pela Polícia Militar, foram atendidos entre os meses de Fevereiro e setembro do corrente ano, 181 casos de medidas protetivas, destes, 151 casos já foram atendidos e encerrados, vejamos os números: dos casos atendidos e encerrados, 70 vítimas recusaram a visita policial; 40 terminaram o atendimento, concluindo todos os passos; 04 entraram em contato por telefone, para relatar que a medida estava sendo cumprida e 14 não foram localizadas pela equipe e 10 retiraram a medida protetiva que possuíam. Ainda referente a estes dados, vale ressaltar que 28 vítimas estão em atendimento com visitas constantes e houve 03 prisões por descumprimento de medida judicial.

Nesse período, foram atendidos os seguintes bairros da capital: Pedra 90, CPA 3, Dom Aquino, Dr. Fábio Leite, Tijucal, Centro Norte, CPA 4, Porto, Santa Izabel e Osmar Cabral. Este projeto ainda é recente e está sendo implementado de acordo o quantitativo de profissionais disponível para desempenho das atividades, uma vez que a demanda é grande. Segundo relatório, há vários relatos das vítimas atendidas em relação ao trabalho desenvolvido pela Patrulha, sendo unanimidade entre elas, a importância das visitas no sentido de coibir o retorno deste agressor e conseqüentemente, diminuir os riscos de novas agressões.

Diante disso, vejamos alguns relatos dessas vítimas, referentes ao trabalho da citada patrulha, a seguir representas em seqüências numéricas. Vítima 01⁵ relata que:

“serviço bem eficiente, trabalharam muito para me ajudar e me atenderam muito bem, o agressor desapareceu e não precisei mais ligar 190 pedindo guaranição para atender ocorrência em minha casa. Estou vivendo em paz agora.”

Vejamos o que diz uma outra vítima atendida pela equipe: “que é necessário rapidez no atendimento de fiscalização de todas as medidas protetivas, porque quando está funcionando

⁵ Relato disponível no site da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso

é uma boa idéia. E infelizmente quando precisei a 8 meses atrás não tive apoio.” Para finalizar, vejamos os relatos de uma terceira vítima⁶ atendida pelos profissionais:

“com o acompanhamento da Patrulha Maria da Penha, a gente se sente mais segura, existe uma avaliação específica de cada caso e não é igual a viatura que atende ocorrência diariamente e não sabe da situação. Esse serviço deve continuar para ajudar as outras mulheres que precisam.”

Tais dados auxiliam no entendimento de vários fatores que contribuem para os casos de reincidência em violência doméstica e familiar contra a mulher, mesmo quando estas possuem medidas protetivas de urgência, que obrigam o agressor a afastar-se da ofendida, (termo utilizado pela letra da lei) deixando exposto com esses casos de descumprimentos das medidas, nos bairros dessa capital, aqueles acima descritos, não alcançaram os objetivos que para quais foram elaboradas, pois conforme os números observados, dos 151 casos já encerrados pela Patrulha, 70 mulheres recusaram o atendimento policial, ficando dessa forma, mais vulnerável a novas agressões, uma vez que tais visitas cumpre um dos papéis que lei 11.340/2006 previu alcançar, que é criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar no âmbito de suas relações e não somente isto, mas cumprir assim, diversos tratados internacionais confirmados pela República Federativa do Brasil.

Outro fato que comprova a deficiência na aplicação das referidas medidas, conforme dados deste relatório, possibilitou chegar à conclusão lógica de que os casos de reincidência tendem a aumentar, pois as dificuldades em localizar essas vítimas com medidas judiciais para acompanhamento e fiscalização ao cumprimento destas, uma vez que 14 não foram localizadas, por diversos motivos, dentre eles, o endereço incompleto ou insuficiente. Ainda vale ressaltar que um dos problemas inerente a estes descumprimentos é o mal uso das medidas judiciais, pois foi observado tanto neste relatório, quanto no anuário da Delegacia Especializada de Defesa da Mulher, que em muitos casos, a vítima em posse da medida, reconcilia com seu companheiro e quando ocorre novas agressões, ligam para a polícia, relatando que houve quebra da medida protetiva por parte do agressor.

Ainda nesse sentido, vale ressaltar que grande parte das vítimas não conhecem os pormenores das medidas judiciais que em tese as protege, além de muitas dessas mulheres serem dependentes de alguma forma de seus companheiros, vivendo sob constantes ameaças e por motivos dessas, não procuram ajuda aos órgãos responsáveis e assistenciais, tais como Delegacia da Mulher ou apoio à Patrulha Maria da Penha, que apesar de efetivada recentemente, está disponível para atender vítimas com medidas protetivas e em estado de vulnerabilidade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade atual está em constante mudança, em vários aspectos e com isso os conflitos jurídicos surgem como consequência de novas realidades e evoluções dentro dessa sociedade, decorrente das relações humanas. Nesse sentido, as normas jurídicas também necessitam evoluir, no sentido de acompanhar essas mudanças, para não tornar-se sem eficiência e eficácia, devido a aplicabilidade das normas no caso concreto ser inviável ou não ter ferramentas e meios para que de fato seja eficaz e com isso alcance o objetivo para a qual foi criada.

No presente trabalho, foi discutido os aspectos da lei 11.340/2006, com ênfase na aplicação da medida protetiva, que obriga o agressor a se afastar da vítima e dos locais

⁶ Relato disponível no site da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso

frequentados por ela, precisamente na cidade de Cuiabá, sua aplicabilidade relacionada ao previsto no art.5º, inc./CF, em que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei, a função do Estado Democrático de Direito, em que o termo Direito, tem a função não apenas de editar normas enquanto forma, mas criar mecanismos e condições para que essa norma formal, seja de fato aplicada.

Nesse sentido, foram verificados os principais motivos que evidenciavam um não cumprimento da medida judicial em análise e foram observados e constados conforme dados dos anuários da Delegacia Especializada de Defesa da Mulher, referentes os anos de 2017 e 2018, que apontam para alguns fatores que foram essenciais para a reincidência de violência doméstica e familiar contra a mulher, em posse da medida protetiva de urgência, que obriga ao agressor a afastar-se da vítima, sendo que em 134 casos no ano de 2017 ou mesmo no ano anterior, a vítima estava retornando à delegacia para relatar o não cumprimento da medida judicial deferida, sendo que desse número, houve um caso de feminicídio. Diante desses números, depreende-se do anuário em análise, com também por outros motivos já mencionados, mas que vale ressaltar, a saber; a dependência econômico financeiro, o nível de escolaridade das vítimas, sendo que 34% possuem apenas 2º grau incompleto e 8%, somente 1º grau incompleto, que esse número de descumprimento é ainda maior quando observados tais percentuais.

Também vale ressaltar o que as pesquisadoras de Tangara da Serra- MT, Claudivina Campos Vasconcelos e Gisele Silva Lira de Resende, que fizeram um estudo que foi publicado pela editora UNIJUI e no Site Revista Direito em Debate, daquele município, em que foram analisados dados colhidos entre os anos de 2013 e 2015 – especificamente até julho de 2015 – referentes às ocorrências de violência doméstica e familiar registrados na Comarca de Barra do Garças-MT; totalizando 801 inquéritos policiais referentes a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em 2013 foram analisados 293 inquéritos referentes a este tipo de violação, e destes casos, 19,11% voltaram a cometer novas agressões contra as mesmas vítimas. Nos anos posteriores estes números de reincidência elevaram sendo que em 2014 somam-se 323 inquéritos, com 31,27% de reincidência dos casos. No ano seguinte, em apenas seis meses analisados, tem-se 11,35% de casos de reincidência. Isso leva a concluir que as medidas protetivas de urgência e todos os seus mecanismos de defesa e proteção à mulher têm falhado.

Diante dessas análises, foram verificados os vários motivos porque a citada norma teve sua aplicabilidade questionada, tanto naquele município, quanto nos bairros da capital de MT, que foram atendidos pelo projeto da Patrulha Maria da Penha, sendo estes: certeza de impunidade que o agressor tem diante da ineficiência de fiscalização da medida em comento, o não comparecimento à delegacia (conforme anuário da DEDM) para dar continuidade ao boletim de ocorrência registrado, com consequente representação nos crimes de menor potencial ofensivo, mas se não reprimido, tende evoluir para crimes mais graves, a falta de conhecimento quanto ao uso adequado da medida protetiva, uma vez que muitas mulheres reconciliam-se com seus agressores e quando estes a agredem novamente, ligam para a polícia e dizem possuírem medida de segurança.

Ainda em tempo, outro fator verificado, foi a alta dependência econômico financeira, em números específicos, que certas mulheres têm em relação aos seus companheiros, estando estes números diretamente ligados, a formação escolar e a compreensão de estar em relacionamento abusivo. Assim, outros fatores ainda poderão ser discutidos e analisados posteriormente, como por exemplo; a idade das vítimas mais vulneráveis, a classe social destas, cor

da pele e perfis dos agressores, que possam estar contribuindo para o aumento desses descumprimentos.

O tema em análise é extrema importância no combate à violência contra a mulher e das consequências por ela trazida, não apenas à vítima, como também em todo contexto familiar e para a sociedade, quando analisamos, por exemplo, a quantidade de licenças médicas, afastamentos, procedimentos médicos e laboratoriais, dentre outros, que dão entrada nos setores de saúde, decorrentes da violência sofrida por elas. Assim, diante das garantias constitucionais, de Tratados e Convenções Internacionais, o Estado tem investido na função de prevenir e reprimir a violência contra as mulheres, bem como, oferecer os demais subsídios que promovam a reconstrução da vida e dignidade da mulher.

Todavia, como questão de segurança pública, também deve ser de responsabilidade de toda a sociedade de um modo geral e esse engajamento tem que ser com o intuito de fomentar o desejo de enfrentamento da própria vítima disseminando assim, a cultura de paz, respeito e dignidade da pessoa humana que transforme em uma reeducação da sociedade. Este estudo objetivou não apenas entender ou compreender e constatar um problema aparente, como também contribuir para reflexões, através de informações e orientações que serão importantes, tanto aos profissionais, quanto para a sociedade em geral.

Ainda em tempo, é preciso fortalecer mais os serviços de assistência social e psicológico à vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher que teve coragem de denunciar o agressor, ainda nos casos iniciais do ciclo de violência. Uma mulher vítima de um crime tipificado como injúria real, deve ter apoio do estado e da sociedade, para que possa se libertar desse ciclo vicioso, antes que ele se torne mais grave e chegue ao último grau.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Lei nº 13.827 de 13 de maio de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm > Acesso em: 15/10/2019

BRASIL, Lei 11.340/2006. Lei Maria da Penha. Disponível em : <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10866378/artigo-22-da-lei-n-11340-de-07-de-agosto-de-2006>> Acesso em: 14/10/2019

DELEGACIA ESPECIALIZADA DE DEFESA DA MULHER/ **DEDM. anuário 2017/2018.** Disponível em: <http://www.pjc.mt.gov.br/busca.php>> Acesso em: 17/10/2019

GARCIA, Wander, Super-Revisão, 3ªed.rev e ampl. São Paulo/SP. **Editora Foco.**2014

LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Especial Comentada .6ª ed. rev e ampl. Salvador. Editora: **jusPODIVM** :2018

Opinião: Assunto sério, violência doméstica é tratada com irresponsabilidade no Brasil Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-22/nucci-violencia-domestica-tratada-irresponsabilidade-brasil> > Acesso em: 10/10/2019

Patrulha Maria da Penha 2018. Disponível em : <http://www.pm.mt.gov.br/> e no e-mail cr1@pm.mt.gov.br> Acesso em: 10/10/2019

Távora; Alencar,2016, p.12.60. Disponível em : <https://jus.com.br/artigos/61522/as-medidas-protetivas-de-urgencia-previstas-na-lei-maria-da-penha> > Acesso em 05/09/2019

Vasconcelos., & Lira de Resende. (2018). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A Aplicabilidade e eficácia das Medidas Protetivas como instrumento de prevenção e combate à Reincidência na Comarca de Barra do Garças-MT. **Revista Direito Em Debate**,27(49),117-137.